

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT**PORTARIA N.º 201604005951, DE 26/08/2016 - PROC N.º 2016730017541/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Aline Cristina Lobo de Sousa - CPF: 653.173.782-49

Marca/Tipo/Chassi I/VW SPACEFOX SPORT.GII/Pas/Automovel/8AWPB45Z9CA507879

PORTARIA N.º 201604005953, DE 26/08/2016 - PROC N.º 2016730017536/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Raimundo Lazaro da Silva - CPF: 044.410.012-15

Marca/Tipo/Chassi FIAT/PALIO WK TREKK 1.6/Pas/Automovel/9BD373154D5015612

PORTARIA N.º 201604005955, DE 26/08/2016 - PROC N.º 2016730017478/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Joao Anastacio Campelo Furtado - CPF: 159.719.702-59

Marca/Tipo/Chassi CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ/Pas/Automovel/9BGJJC69X0FB105556

PORTARIA N.º 201604005957, DE 26/08/2016 - PROC N.º 2016730017527/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Admir Ferreira Pinheiro - CPF: 062.457.222-68

Marca/Tipo/Chassi GM/CELTA 4P LIFE/Pas/Automovel/9BGRZ48908G196623

PORTARIA N.º 201604005959, DE 26/08/2016 - PROC N.º 2016730017510/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Esdras Maria Almeida da Rocha Cunha - CPF: 236.567.192-68

Marca/Tipo/Chassi FIAT/IDEA ADVENTURE 1.8/Pas/Automovel/9BD13531CF2273195

PORTARIA N.º 201604005961, DE 26/08/2016 - PROC N.º 122016730001714/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Edilson Ferreira Cruz - CPF: 148.423.275-53

Marca/Tipo/Chassi VW/NOVOFOXPEPPERMD/Pas/Automovel/9BWAL45Z4G4037605

PORTARIA N.º 201604005963, DE 26/08/2016 - PROC N.º 82016730002690/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Francisco Soares da Silva - CPF: 675.295.262-00

Marca/Tipo/Chassi FIAT/PALIO FIRE WAY/Pas/Automovel/9BD17144ZG7558057

PORTARIA N.º 201604005965, DE 26/08/2016 - PROC N.º 2016730017419/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Marcelo Cristo Nunes - CPF: 329.635.132-91

Marca/Tipo/Chassi I/VW SPACEFOX SPORT.GII/Pas/Automovel/8AWPB45Z9DA532136

PORTARIA N.º 201604005967, DE 26/08/2016 - PROC N.º 102016730003331/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Gaspar de Sousa Almeida - CPF: 402.027.553-04

Marca/Tipo/Chassi CHEVROLET/ONIX 1.0MT LS/Pas/Automovel/9BGKR48G0GG301591

Protocolo 1001547**PROCESSO Nº:** 002016730016951-1**IMPUGNANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILANDIA DO NORTE**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO Nº 002016730015544-8, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE OURILANDIA DO NORTE.**RELATÓRIO DO RECURSO:**A Prefeitura Municipal de OURILANDIA DO NORTE, através de seu procurador, **SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2017, referente ao processo nº 002016730015544-8, do município de OURILANDIA DO NORTE, nos seguintes termos e itens:**1** - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;**2** - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2017;**3** - Seja computado o valor adicionado das empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes;**4** - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE "IN NATURA" conforme valores demonstrado nos autos;**5** - Seja considerado e computado o valor do conhecimento de transporte dentro do território do Município;**6** - Seja demonstrado e especificado por produtos e respectivos valores computados que compuseram o montante computado ao valor adicionado no item NOTA FISCAL AVULSA;**7** - Requer principalmente que seja computado conforme DIEF da empresa mineradora, anexa aos autos, o montante de R\$ 78.624.300,69 para o conhecimento de transporte; e**8** - Requer principalmente que seja computado conforme DIEF da empresa mineradora, anexa aos autos, o montante de R\$ 538.754.228,24 de Valor Adicionado do município.**DECISÃO:**A Prefeitura Municipal de OURILANDIA DO NORTE, através de seu procurador, **SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2017, referente ao processo nº 002016730015544-8, do município de OURILANDIA DO NORTE. Quanto ao item 1, onde solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, informo que o mesmo foi reconhecido como tempestivo;

Quanto ao item 2, para que seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2017, informo que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos que irão vigorar no ano de 2017;

Quanto ao item 3, onde solicita que seja computado o valor adicionado das empresas do Simples Nacional (PGDAS) que ficaram fora ou com valores divergentes, informo que o cálculo foi realizado de acordo com o previsto no art. 3º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 63/90, levando-se em consideração o cálculo de 32% da receita bruta, mas somente das operações referentes ao ICMS e que, até o final do processamento das declarações dos contribuintes do Simples Nacional, todos os valores dos contribuintes do município apresentados à Receita Federal do Brasil, disponibilizadas ao Fisco paraense e importadas pela SEFA, serão computados para o cálculo do índice definitivo;

Quanto ao item 4, onde solicita que seja considerado e computado o valor diferido do LEITE "IN NATURA", informo que, apesar de não terem sido apresentados dados nos autos que justifiquem as afirmações, os valores das operações diferidas que não foram objetos de emissão através das Notas Fiscais Avulsas, foram computadas para o cálculo do valor adicionado, levando-se em consideração às entradas registradas pelas Indústrias de Laticínios através das Notas Fiscais Eletrônicas, conforme metodologia do cálculo do GT Cota Parte, as quais já foram objeto de cálculo dos índices provisórios a vigorar em 2017;

Quanto aos itens 5 e 7, os quais solicitam que seja considerado e computado o valor do conhecimento de transporte dentro do território do Município no valor de R\$ 78.624.300,69, levantado na DIEF, pelo registro de aquisição de serviço de transporte da empresa mineradora, informo que, apesar de o assunto não ter sido questionado em recurso de 1ª instância, fato este que não seria objeto de apreciação por parte deste julgador, o valor adicionado computado para o município, em 2015, foi da ordem de R\$ 3.345.579,05 (Conhecimento Avulso de Transporte e Conhecimento de Transporte eletrônico-CTe) e, ainda, que todos os dados foram processados nos termos da LC 63/90 e que todas as informações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, foram recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada

pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos. Esclareço, ainda, que o valor adicionado relativamente à empresa de transporte, mencionada pelo impugnante nos autos, foi contabilizado no cálculo a partir das declarações da mesma, e que, o Valor adicionado do transporte, calculados a partir dos Conhecimentos Avulsos e dos CTe das empresas que não possuem cadastro no Estado, foi incorporado ao município onde ocorreu o início da prestação do serviço de transporte.

Quanto ao item 6, o qual solicita que seja demonstrado e especificado por produtos e respectivos valores computados que compuseram o montante computado ao valor adicionado no item NOTA FISCAL AVULSA, informo que os valores referentes ao ano de 2015 são: Produtos Diversos (R\$ 28.867.237,05), bovino, (R\$ 13.550.872,43) bubalino, (R\$ 26.851,9), arroz, (R\$ 4.408,3), milho (R\$ 246.722,40) e soja (R\$ 0,00), perfazendo um total de R\$ 42.696.092,08. Informo, ainda, que os valores referentes às operações diferidas com leite "in natura" foram registradas pelas notas fiscais eletrônicas de entradas emitidas pelo estabelecimento industrial e contabilizadas em separado, nos casos em que não tenha sido emitida a competente nota fiscal avulsa pelo produtor rural.

Quanto ao item 7, o qual requer que seja computado, conforme DIEF da empresa mineradora, anexa aos autos, o montante de R\$ 538.754.228,24 de Valor Adicionado do município, informo que todas as declarações foram entregues pela empresa e as mesmas foram processadas conforme preceitua a legislação pertinente e metodologia, para definição do cálculo do valor adicionado dos municípios, apresentada e aprovada, conforme Ata da 1ª Reunião do Grupo de Trabalho Cota Parte - Ano 2016. E que para o ano de 2015, o Valor Adicionado do município foi totalizado em R\$ 681.449.786,00. O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, mantenho a decisão de 1ª Instância. Publique-se.

Belém, 26 de agosto de 2016.

Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha
Secretário de Estado da Fazenda**Protocolo 1001765****PROCESSO Nº:** 002016730015828-5**IMPUGNANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO Nº 002016730014508-6, RELATIVO AO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.**RELATÓRIO DO RECURSO:**

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através de seu procurador, JADER ALBERTO PAZINATO, OAB/SC Nº 16.215, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2017, referente ao processo nº 002016730014508-6, do município de Parauapebas, nos seguintes termos e itens:

1 - Requer o recebimento e processamento do presente recurso;

2 - Que sejam considerados os valores de faturamento apresentados pela Vale S.A., segundo suas próprias Demonstrações Financeiras, observando-se o disposto no Art. 2, VI, do Decreto 4.478 e elaboração de cálculos segundo (Doc. 03 -anexo aos autos);

3 - Que seja recalculado o índice provisório erroneamente elaborado com relação ao MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei Complementar nº 63/1990, Art. 3º, §, I, pois não é possível ignorá-la ou violá-la;

4 - Que seja desconsiderada a apropriação de custos como se entradas fossem, conforme previsão contida no art. 5º. V, do Decreto 4.478, pois manifestamente ilegal e inconstitucional;

5 - Que, caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto 1.576/2016, informe ao MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, sucessiva e alternativamente, quais os custos apropriados e quais as informações foram levadas em consideração para o equivocado cálculo da sua cota parte do ICMS;

6 - Que seja determinado ao GT Cota Parte que refaça os errôneos cálculos do índice cota parte para o ano de 2017, com a estrita observância do Art. 29. VI, do Decreto nº 4.478/2001, referente ao uso das demonstrações financeiras da Vale S.A., com relação às vendas de minério de ferro, para apuração do correto valor adicionado pelo município recorrente, considerando as informações oficiais informada nos autos do processo;

7 - Seja informado ao município de Parauapebas, em cumprimento a Lei Complementar nº 63/1990, em seu Art. - 3, § 5, todos os valores correspondentes a cada contribuinte, das saídas e entradas de mercadorias e serviços, correspondente aos exercícios de 2014 e 2015, que serviram de base para o errôneo cálculo do Valor Adicionado de 2017.